

LEI MUNICIPAL Nº 424

de 29 de janeiro de 2009.

**Dispõe sobre o estágio de estudantes em
órgãos da Administração Municipal.**

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação poderão aceitar como estagiários estudantes que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis.

Parágrafo Único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 2º. A aceitação do estagiário será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais legislações vigentes.

Art. 3º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;

II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – valor da bolsa mensal e condições de pagamento;

IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;

V – duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII – obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, semestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII – assinaturas do estagiário e dos responsáveis pelo órgão ou entidade concedente e pela instituição de ensino;

IX – condições de desligamento do estagiário; e

X – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

§ 1º A celebração do termo de compromisso será também firmado pelo agente de integração, quando o Município utilizar desse auxiliar.

§ 2º Somente serão aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade no qual se realizar o estágio.

§ 3º Constitui requisito para celebração e renovação do Termo de Compromisso a apresentação pelo estudante da matrícula e frequência regular, atestados pela instituição de ensino.

§ 4º A aceitação de estagiários está condicionada à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 4º. A duração do estágio não excederá a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo Único. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 6º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário do órgão ou entidade em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo Único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente o estágio, sempre com a interveniência da instituição.

Art. 7º. Serão concedidos aos estagiários de que trata esta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa estágio no valor de:

a) R\$ 4,00 (quatro reais) por hora, ao estudante de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

b) “R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por hora, ao estudante do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, pela carga horária semanal de 30 (trinta) horas.” (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 548 de 18 de agosto de 2011).

III – auxílio transporte, pela utilização efetiva em despesas deslocamento até o local do estágio, no valor de :

a) R\$ 30,00(trinta reais), ao estudante de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, da modalidade profissional de educação de jovens e adultos, pela carga horária semanal de 20(vinte)horas;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais), Ao estudante de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino regular, pela carga horária de 30 (vinte) horas.

III – recesso remunerado.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios estabelecidos neste artigo poderá ser reajustado mediante Decreto.

Art. 8º. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao estagiário ou repassado à Instituição de Ensino ou ao agente de integração público ou privado, caso em que poderá ser acrescida à bolsa estágio de taxa para cobertura de despesas administrativas.

Art. 9º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, que será remunerado na forma do art. 7º, não fazendo jus ao auxílio-transporte neste período.

Parágrafo Único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais de que trata o art. 9º, IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será contratado pelo Município através de apólice compatível com valores de mercado, facultada sua exigência do agente de integração, quando intermediar o contrato de estágio.

Art. 12. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município, inclusive quando verificada a insuficiência na avaliação de desempenho do estudante na instituição de ensino ou pelo descumprimento pelo estagiário de qualquer dos termos do compromisso firmado;

III - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período do estágio;

IV – a pedido do estagiário;

V – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 13. Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios semestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 14. É vedado aos órgãos onde se realizar o estágio a concessão de qualquer outro benefício que não os previstos nesta lei.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.635, de 21 de março de 2007.

Art. 17. Decreto regulamentará a lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2009.

Adelar Loch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto
Secretária Municipal da Administração e Fazenda